



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital

Instrução n.º Recurso Digital - Monumenta - CC 02/19/2020 - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 24 de abril de 2020.

PROCESSO SEI N.º :04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO :CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.

OBJETO :Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO :RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE :Digital Consultoria e Publicidade Ltda.

RECORRIDA :Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

**I - DO PEDIDO**

A licitante **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, CNPJ n.º 04.837.800/0001-12, em 9 de março de 2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF o documento intitulado "Recurso Administrativo" contra a decisão que classificou a licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86 na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (Doc. SEI n.º 36841563 e disponibilizado no site da SECOM/DF).

**II - DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO**

Analisando o recurso administrativo no que tange a formalidade referida no Item 19 do Edital (27213993), constatamos a tempestividade e a regularidade do documento protocolado, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "a"). Quanto a uma possível intempestividade alegada pela licitante Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em sua impugnação, esta CEL/SECOM tem a esclarecer que conforme disciplina o item os itens 19.1 e 19.2 do edital, in verbis:

*19. Recursos administrativos*

*19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da INTIMAÇÃO DO ATO ou DA LAVRATURA DA ATA**, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) **juízo das propostas**; c) anulação ou revogação da licitação; d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8666/93; e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*

*19.2. **A intimação dos atos referidos nas letras "a" a "d" do item 19.1 deste edital**, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III - Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, SALVO para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 19.1, SE PRESENTES OS PREPOSTOS DOS LICITANTES NO ATO EM QUE FOI ADOTADA A DECISÃO, quando PODERÁ ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifos nossos)***

Portanto, a dispensa da publicação na imprensa oficial SOMENTE ocorreria se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, e como podemos observar abaixo, um destes pressupostos não aconteceu, ou seja, nem todos os concorrentes tiveram acesso a Decisão proferida na Ata. O prazo recursal não poderia iniciar-se a partir da data lavratura da Ata de Abertura - Terceira Sessão que ocorreu em 28.02.2020 (36236012), visto que, quando de sua lavratura nem todos os licitantes participantes estavam presentes e, portanto, não tomaram conhecimento das decisões ali proferidas. Para tanto, podemos notar que tanto na Ata como na Lista de Presença da Sessão não constam as assinaturas de TODOS os participantes do certame. Neste contexto, esta CEL/SECOM entende, que o prazo recursal se iniciou a partir da divulgação do resultado do julgamento proferido no DODF, DOU e Jornal que ocorreu no dia 2.3.2020 (36296503). Vale ressaltar, que na própria Ata de Abertura - Terceira Sessão foi informado a todos que o prazo para apresentação de recursos somente iniciará após sua publicação.

**III - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação (Doc. SEI n.º 36846099, 36868852 e 37361909) e disponibilizados no site da SECOM/DF. Prazo impugnação do recurso: 11.3.2020 a 18.3.2020 prorrogado até 23.3.2020 por força do Decreto n.º 40.528/2020 (37594506).

**IV - DO RECURSO INTERPOSTO**

O teor das razões recursais encontra-se no documento denominado "Recurso Administrativo" protocolado pela licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 36841563. Recordamos ainda, que o citado documento também está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Recurso-Administrativo-Digital-Consultoria-Monumenta-Comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

**V - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO**

Foi aberto prazo para a apresentação de impugnação ao recurso interposto, conforme preceitua o item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, tendo a licitante Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** protocolado seus argumentos por meio do documento intitulado "Impugnação ao Recurso Administrativo", devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 37362116. Também o referido documento está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Impugna%C3%A7%C3%A3o-Recurso-Monumenta-CC-02-2019.pdf>.

**VI - DA AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**

Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso, ou seja:

- Provável fraude ao procedimento licitatório;
- Ausência de justificativa das pontuações atribuídas à Recorrida;
- Equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo edital de licitação – Identificação da Concorrente;

- d) Relação de cliente com objeto de contratação diverso – Afronta ao item 1.5.2 do Edital;
- e) Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – Violação ao item 1.6.2.2 do apêndice II do Anexo I do Edital;
- f) Do pedido da Recorrente: 1) seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida uma vez que (i) apresentou informação que possibilitou sua identificação e (ii) não atendeu de forma concreta e completa o que determinou o item 1.5.2 do edital, indicando, em momento inadequado, os projetos realizados, adiantando assim os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, nos termos do item 2.5.1 o apêndice II do anexo I do Edital n.º 2/2019; ou 2) de maneira subsidiária, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital, uma vez que a pontuação atribuída levou em consideração informações além das previstas no edital, bem como avaliou Relatos fora do limite temporal expressamente previsto no edital. 3) na remota hipótese de não reconsideração da decisão que homologou o resultado quanto à Recorrida, requer-se a remessa das presentes razões à instância superior, nos termos do item 19.4 do edital.

Inicialmente, esclarecemos que a atuação desta CEL/SECOM seguiu, além de outras Normas, os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelecendo em seu art. 6º que para os fins da referida Lei, considera-se:

*(...) Inciso XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes (grifo nosso).*

Todos os procedimentos adotados pela CEL/SECOM ao receber, examinar e julgar o presente certame, objetivou o atendimento delineado no art. 3º da Lei de Licitações que assim determina:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Também nos ensinou sobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim delimitou:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”. (GRIFO NOSSO)*

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a decisão desta CEL/SECOM em relação ao julgamento do presente Recurso Administrativo atenderá de forma clara e objetiva as regras contidas no edital do certame na estrita obediência ao princípio da legalidade.

Feitas todas essas considerações, passa-se a análise das razões trazidas pela Recorrente.

Como podemos notar, as razões apresentadas pela Recorrente referem-se ao Julgamento proferido pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA (27211499) quando da análise TÉCNICA das propostas técnicas apresentadas (36236012, 36296503, 36512656 e 36512905), excetuando a razão referente a provável fraude ao procedimento licitatório, que será avaliada pela CEL/SECOM. Neste sentido, para facilitar o entendimento, novamente, as reproduzimos: a) *Provável fraude ao procedimento licitatório*; b) *Ausência de justificação das pontuações atribuídas à Recorrida*; c) *Equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo edital de licitação – Identificação da Concorrente*; d) *Relação de cliente com objeto de contratação diverso – Afronta ao item 1.5.2 do Edital e*; e) *Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – Violação ao item 1.6.2.2 do apêndice II do Anexo I do Edital*.

Em atendimento ao que determina o item 20.6 do edital esta Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM encaminhou em 25.03.2020 os Recursos Administrativos e as Impugnações protocoladas à Subcomissão Técnica para análise e julgamento (35588528). Portanto, o julgamento quanto as questões técnicas, foi definida no item 20.6 do edital, o qual ressaltamos sua importância reproduzindo seu teor abaixo: (27213993)

*20.6. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, **cabera à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas,** a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação. (grifo nosso)*

A Subcomissão Técnica encaminhou sua resposta por meio do documento 38836957 anexado ao Sistema SEI em 17.04.2020, que neste momento, descrevemos:

À CEL CCDIG. AO PRESIDENTE DA CEL

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O RESULTADO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS OCORRIDA EM 28.02.2020.

Os recursos vieram para à Subcomissão Técnica a fim de que avaliássemos os tópicos recursais pertinentes a parte técnica julgada. Sendo assim, vislumbramos quatro Recursos Administrativos propostos pelas concorrentes agências:

**1. DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA (3ª colocada) contra a empresa MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA (4ª colocada).**

2. DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA (2ª colocada)

3. DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB (3ª colocada), e

4. MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATEGIAS DIGITAIS contra TALK COMUNICAÇÃO E CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS (2ª colocada).

A empresa Digital Consultoria e publicidade Ltda se concentrou em aduzir que faltou motivação ou justificativa nas pontuações atribuídas às empresas impugnadas no quesito “capacidade de atendimento” e nos relatos de solução de comunicação digital em relação a empresa Talk Comunicação Interativa LTDA.

Quanto a empresa Clara Serviços Integrados, a recorrente Digital continuou a enfatizar ausência de justificativa das pontuações atribuídas pela Subcomissão quando da elaboração das pontuações nos invólucros 2 e 4. O relato é que nas planilhas de avaliação/pontuação não há as justificativas.

**JÁ EM RELAÇÃO A EMPRESA MONUMENTA, A RECORRENTE ALEGA TAMBÉM QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOIS CADERNOS NA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA, QUE NÃO HOUVE JUSTIFICATIVA NA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS E QUE NO QUESITO DE CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, FALOU MUITO ALÉM DAS INFORMAÇÕES QUE SÃO OBRIGATÓRIAS PELO EDITAL, INDUZINDO ASSIM NA SUA SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO.**

**A EMPRESA MONUMENTA, POR SEU TURNO, CONTRADITA A EMPRESA DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE NOS ARGUMENTOS SOBRE O QUESITO DA APRESENTAÇÃO DOS DOIS CADERNOS NA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA, ADUZINDO QUE NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO OU SINAL CAPAZ DE A IDENTIFICAR, E POR ISSO, NÃO HAVERIA NENHUMA MÁCULA CAPAZ DE PREJUDICAR A CONCORRÊNCIA.**

**NO ENTANTO, O SIMPLES FATO DE APRESENTAR DOIS CADERNOS AINDA QUE DE FORMA DESCUIDADA PELA RECORRENTE, OFENDE SIM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL, E ISSO A FAZ PODER SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME (ITEM 2.5.1), PELO SIMPLES FATO DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS.**

**PORÉM, NA AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA (PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL) ONDE CONSTAVAM OS DOIS CADERNOS, O QUE PROPRIAMENTE NOS COMPETE AVALIAR, POR SI SÓ, É O CONTEÚDO DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO, QUE DE FATO NÃO HOUVE PREJUÍZO NA AVALIAÇÃO, POIS NÃO HAVIA IDENTIFICAÇÃO.**

**MAS HÁ QUE SE AVALIAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MONUMENTA PORQUE O CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA SOFREU UMA OCORRÊNCIA SUSCITADA POR OUTRAS CONCORRENTES QUE PODERIAM TER ALCANÇADO A SUA COLOCAÇÃO, FERINDO ASSIM, OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO O DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES.**

**Ressalta-se ainda, que todas as notas atribuídas às concorrentes possuem justificativa por parte da Subcomissão Técnica, o critério de avaliação dos julgadores está de acordo com as normas do Edital e com a expertise de cada avaliador conforme suas convicções técnico-profissionais, em nada tendo que alterá-las.**

Além do que, o próprio Edital 02/2019 prevê o critério de avaliação dos quesitos e subquesitos das propostas o qual norteia o julgamento das mesmas pela Subcomissão Técnica (item 2), elegendo a pontuação máxima com a previsão de escala de avaliação.

Assim, os avaliadores da Subcomissão Técnica realizam o trabalho com base em critérios preestabelecidos em Edital e as justificativas das pontuações não foram fornecidas pois a Concorrência ainda tem outras fases a cumprir. **Então, as alegações de que as notas devem ser revistas por falta de justificativa não merecem prosperar em relação a todas as recorrentes.**

**O que dá respaldo a essa Subcomissão Técnica está contido no item 20.1.5, o qual aduz que antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços.**

**Dessa forma, as justificativas serão disponibilizadas quando do resultado final da Concorrência 02/2019.**

As empresas concorrentes TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA e CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente DIGITAL.

A agência TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA foi ponderada e rebateu todos os argumentos trazidos contra a sua desclassificação e revisão de notas com base nas regras do edital, o que acertadamente as notas atribuídas no julgamento da proposta não devem ser alteradas, pois o julgamento foi realizado à luz do comando editalício.

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a Subcomissão Técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na Lei 12232/10 e o Edital 02/2019 visando avaliar as propostas de maneira imparcial e estritamente técnica.

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

**SENDO ESSAS CONSIDERAÇÕES QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA TEM A APRESENTAR, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUVE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, A NÃO SER DESCONTENTAMENTO DAS RECORRENTES EM RELAÇÃO A SUA PONTUAÇÃO.**

**QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO, NA PARTE DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, NÃO HÁ TAMBÉM RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO, A NÃO SER PELA AVALIAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MONUMENTA PELA CEL JÁ QUE HOUVE APRESENTAÇÃO DE DOIS CADERNOS NA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA, O QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DENTRE OUTROS.**

Quanto a apresentação das justificativas das notas atribuídas às concorrentes na proposta técnica, pugna para que seja realçado às recorrente o disposto no item 20.1.5. Atenciosamente, (GRIFOS NOSSOS)

Após o recebimento da avaliação da Subcomissão Técnica acima reproduzida esta CEL/SECOM procede a avaliação das razões recursais apresentadas pela Recorrida:

#### **1. PROVÁVEL FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

A licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** em suas razões recursais levanta a hipótese que a licitante Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** teria cometido uma provável fraude ao procedimento licitatório ao apresentar no invólucro 2 - Plano de Comunicação Digital - Via não Identificada dois cadernos distintos, neste sentido, reproduzimos abaixo o teor dos argumentos apresentados (36841563):

#### 2. Mérito Recursal

##### a. **Provável fraude ao procedimento licitatório**

Inicialmente, antes de se passar aos demais pontos do edital, **vale informar que a Recorrida apresentou dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, os quais são distintos quanto ao cronograma macro da campanha e cronograma detalhado por ação, além de pequenas divergências de diagramação e formatação, como pode ser ver a partir da página 7 até a página 19 dos referidos documentos, ambos anexos. Assim, torna-se impossível que se verifique qual dos documentos a Recorrida desejava entregar à comissão.**

Em sendo impossível tal verificação, os citados cadernos deveriam ser tidos por nulos e excluídos da documentação apresentada pela Recorrida, implicando sua desclassificação do certame ante a ausência de documento hígido exigido pelo edital. (grifos nossos)

Quanto aos argumentos trazidos pela Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em sua impugnação, destacamos os pontos considerados por esta CEL/SECOM mais importantes (37362116):

#### 4.Do Mérito

4.1.Da ausência de fraude ao procedimento licitatório. Os dois cadernos “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” possuem conteúdo idêntico e foram apresentados e duplicidade por mero equívoco. Ausência de prova.

No entanto, **as ilações da recorrente não merecem prosperar.**

Isto porque, **ainda que em duplicidade**, o invólucro n.º 2, com **os cadernos** do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não Identificada” **apresentados pela ora recorrida** não estava identificado, nem apresentava informações, marcas, sinais, etiquetas **ou qualquer outro elemento que possibilitasse eventual identificação da licitante**. Além de não estar danificado ou deformado.

Ademais, **os cadernos** do documento “Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada” **apresentados pela ora recorrida** possuem o mesmo conteúdo e, o que a recorrente chama de divergências de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19, **não passa de mero defeito de impressão, facilmente perceptível.**

Afina, trata-se de problemas coma impressora, uma vez que facilmente se constata que a impressão apenas saiu da margem.

Aliás, **esse foi o motivo pelo qual foram impressos dois cadernos** do documento “Plano de Comunicação Digital –Via não identificada” e que, **por equívoco, a ora recorrida acabou apresentando o referido documento em duplicidade à Comissão Especial de Licitação.**

A despeito disso, é fato que tais ocorrências não impediram a ora recorrida de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência de formatação desses documentos.

Portanto, **ao contrário do alegado pela recorrente**, cuidam-se de documentos hígidos e capazes de representar a regularidade das informações neles registradas, **aptos a serem aceitos pela Comissão Especial de Licitação, não havendo qualquer indicio de distinção nem de ilegalidade dos documentos.**

Cabe também salientar que a versão examinada para efeito de pontuação pela Subcomissão Técnica seguiu a formatação estabelecida no edital, **sem conter nenhum elemento que identificasse ou sugerisse sua autoria.**

No presente caso, ao flexibilizar formalismos nos limites e condições acima descritos, a Comissão Especial de Licitação assegurou a prevalência do interesse público de que a disputa se desse na arena da qualidade técnica e de preço, e não na do formalismo exacerbado,

atendendo à orientação do c. TCU contida no Acórdão 616/2010-Segunda Câmara:

Depreende-se, assim, que a relativização do rigor formal na aplicação do edital faz-se sempre em hipóteses de vícios considerados irrelevantes, como é a mera apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, com o mesmo conteúdo.

Tendo em vista a ausência de prova que descaracteriza a idoneidade dos cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não Identificada” e nem de eventual distinção do conteúdo dos referidos documentos, estes dever ser considerados hígidos e aptos a serem aceitos pela Comissão Especial de Licitação.

Da análise dos autos não se verifica quaisquer ilegalidades, distinção ou divergência nos cadernos de documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Muito pelo contrário, O equívoco narrado, de juntar os dois cadernos, é passível de ocorrer com qualquer licitante.

Entretanto, inegavelmente, tal lapso não é capaz de ensejar desclassificação, porquanto a identidade do conteúdo dos cadernos robustece sua regularidade e hígidez, não havendo embasamento jurídico a respaldar a pretendida desclassificação da ora recorrida, sob o risco de ofensa a segurança jurídica.

E ainda que se pudesse alegar eventual distinção entre eles, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, não seria possível a identificação da autoria antes da abertura do involucro n.º 3.

Desse modo, a recorrente não desincumbiu do ônus da prova que lhe impõe o art. 373, I, do CPC, relativamente aos fatos constitutivos do seu eventual direito de ver desclassificada a ora recorrida, razão pela qual dever ser negado provimento ao presente recurso administrativo por essa el. Comissão Especial de Licitação.

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também as impugnações ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foram devidamente encaminhadas à Subcomissão Técnica para avaliação. Quanto aos argumentos de uma provável fraude ao procedimento licitatório com a apresentação de dois cadernos no involucro 2 - Plano de Comunicação Digital – Via não identificada, a Subcomissão Técnica assim pronunciou (38836957):

Já em relação a empresa monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificativa na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa monumenta, por seu turno, contradita a empresa digital consultoria e publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Porém, na avaliação técnica da proposta não identificada (plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa monumenta porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. (grifos nossos)

Após a análise do relato trazido pela licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** em seu Recurso Administrativo, de que a licitante recorrida apresentou dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, da defesa apresentada pela Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em sua Impugnação e do Parecer apresentado pela Subcomissão Técnica esta CEL/SECOM entende:

1) **que** presença de **DOIS CADERNOS** do Plano de Comunicação Digital no interior do involucro n.º 2 – Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida, mesmo que seu conteúdo não esteja identificado, fere exigência constante do edital de licitação, então vejamos o que disciplina a letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital – Projeto Básico: apresentação e julgamento das propostas técnicas:

#### 1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

1.2. Quesito 1 - Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada: para apresentação do Plano, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

a) em caderno ÚNICO, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda; (grifo nosso)

Portanto, a regra editalícia é bem clara neste quesito, determinando que o Plano de Comunicação Digital a ser apresentado deverá ser único e que atenda os ditames do edital, principalmente os encartados no item 1 do Apêndice II do Anexo I do Edital – Projeto Básico.

2) **que** a alegação da licitante Recorrida de que a apresentação de dois cadernos não passa de um mero equívoco e que tal fato seria irrelevante não merece prosperar, visto que a Recorrida Monumenta foi a **única** das 17 (dezessete) licitantes que apresentou no interior do Invólucro n.º 2 - Via NÃO identificada, **dois cadernos** referente ao seu Plano de Comunicação Digital. Fato este que nos leva a crer, sem intenção. Contudo tal procedimento, no entendimento desta CEL/SECOM, fere de maneira cabal, o sigilo quanto a autoria do citado Plano, pelo simples motivo de que este elemento (dois cadernos) possibilitaria a identificação da própria Recorrida no certame antes da abertura do involucro 3. Atentando assim, contra os seguintes termos exigidos no edital e seus Anexos (27213993):

#### DO EDITAL

#### 13. ENTREGA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

13.1. A Proposta Técnica deverá ser entregue à Comissão Especial de Licitação acondicionada nos Invólucros n.º 2, n.º 3 e n.º 4.

#### INVÓLUCRO Nº 2

13.1.1. No **Invólucro nº 2** deverá estar acondicionado o **Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada, disposto no Apêndice II do Anexo I deste Edital.**

**13.1.1.2.** O Invólucro nº 2 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 3, **o sigilo quanto à sua autoria. O Invólucro nº 2 não poderá:**

a) ter nenhuma identificação;

b) apresentar marca, sinal, etiqueta **ou QUALQUER OUTRO ELEMENTO que possibilite a identificação da licitante:**

c) estar danificado ou deformado pelas peças e pelos demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante. (grifos nossos)

## **20. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

20.2. A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 9.2 deste Edital e terá a seguinte pauta:

20.2.1. **O Invólucro nº 2**, com o Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada das licitantes só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se:

I - não estiver identificado;

II - não apresentar informação, marca, sinal, etiqueta **OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO que possibilite a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro nº 3;**

III - não estiver danificado ou deformado pelas peças, materiais ou demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro nº 3. (grifos nossos)

## **SEGUNDA SESSÃO**

20.3.2. Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 2 e nº 4, a Comissão Especial de Licitação **ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), INEQUIVOCAMENTE, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.** (grifo nosso)

### **DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL – PROJETO BÁSICO: APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:**

#### **1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**

1.2.5. O Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta **OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO que possibilite a identificação de sua autoria**, antes da abertura do Invólucro nº 3. (grifo nosso)

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) **apresentar qualquer** informação, marca, sinal, etiqueta **OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada**, antes da abertura do Invólucro nº 3;

2.5.1. **Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, A DEPENDER DA GRAVIDADE DA OCORRÊNCIA**, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Ressaltamos, que no invólucro n.º 2 (pasta) apresentada pela Recorrida não possui nenhuma identificação ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, não obstante no seu INTERIOR ficou constatado que realmente constam dois cadernos conforme foi citado anteriormente, ocasionando assim a quebra do sigilo referenciado.

Quanto aos fatos relatados esclarecemos que nem esta CEL/SECOM, nem os participantes do certame e tampouco a Subcomissão Técnica notou a presença de dois cadernos no invólucro n.º 2 - Plano de Comunicação Digital – Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, fato este trazido à baila pela licitante Recorrente quando da apresentação do Recurso Administrativo ora julgado.

Instada a manifestar sobre os recursos administrativos e as impugnações protocoladas, a Subcomissão Técnica conforme autoriza o item 20.6 do edital, manifestou sobre o ocorrido e conforme Parecer (38836957) informou que a apresentação de dois cadernos atenta contra o princípio da vinculação as normas do edital e que a desclassificação da licitante Recorrida deveria ser avaliada por esta CEL/SECOM:

*No entanto, **o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital**, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.*

***Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa monumenta** porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.*

***Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.** (grifos nossos)*

Como foi citado anteriormente esta CEL/SECOM também corrobora com o entendimento exarado pela Subcomissão Técnica e, de acordo com o disposto no item 29.3 do edital a CEL/SECOM será a responsável para adotar os cuidados quanto ao sigilo exigido no certame:

**29.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DEVERÁ ADOTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAR O SIGILO QUANTO À AUTORIA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – VIA NÃO IDENTIFICADA, até a abertura do Invólucro nº 3.** (grifo nosso)

Por este motivo, e por todos os outros motivos acima citados, esta CEL/SECOM decide **REVER** o julgamento anteriormente proferido para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**. Lembramos ainda, que, dentre outros procedimentos, o julgamento das Propostas Técnicas será efetuado EXCLUSIVAMENTE com base nos critérios especificados no Edital (item 2.1.4 do edital).

## **2) AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS À RECORRIDA:**

Em resposta ao questionamento referente a ausência de justificação das pontuações atribuídas, a Subcomissão Técnica, cita o teor do item 20.1.5 do edital, que assim nos ensina:

20.1.5. **ANTES DO AVISO OFICIAL DO RESULTADO DESTA CONCORRÊNCIA, não serão fornecidas, a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnica e de Preços ou adjudicação do objeto da licitação às vencedoras, cabendo a assinatura do Termo de Responsabilidade tanto pela Comissão Especial de Licitação quanto pela Subcomissão Técnica, observado os modelos dispostos no subitem 17.4.1.** (Grifo nosso)

Portanto, as justificativas dos membros da Subcomissão Técnica referente as pontuações (notas) atribuídas as licitantes será apresentada após o aviso oficial do resultado da Concorrência. Para melhor entendimento, destacamos abaixo trecho do parecer acima da Subcomissão técnica:

***Ressalta-se ainda, que todas as notas atribuídas às concorrentes possuem justificativa por parte da Subcomissão Técnica, o critério de avaliação dos julgadores está de acordo com as normas do Edital e com a expertise de cada avaliador conforme suas convicções técnico-profissionais, em nada tendo que alterá-las.***

Além do que, o próprio Edital 02/2019 prevê o critério de avaliação dos quesitos e subquesitos das propostas o qual norteia o julgamento das mesmas pela Subcomissão Técnica (item 2), elegendo a pontuação máxima com a previsão de escala de avaliação.

Assim, os avaliadores da Subcomissão Técnica realizam o trabalho com base em critérios preestabelecidos em Edital e as justificativas das pontuações não foram fornecidas pois a Concorrência ainda tem outras fases a cumprir. **Então, as alegações de que as notas devem ser revistas por falta de justificativa NÃO MERECEM PROSPERAR EM RELAÇÃO A TODAS AS RECORRENTES.**

**O que dá respaldo a essa Subcomissão Técnica está contido no item 20.1.5, o qual aduz que antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços.**

**Dessa forma, AS JUSTIFICATIVAS SERÃO DISPONIBILIZADAS QUANDO DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA 02/2019. (grifos nossos)**

Então como podemos notar, a Subcomissão Técnica esclarece que a falta de justificativas para as notas proferidas NÃO ensejam qualquer revisão nas pontuações encartadas nos Relatórios referente as Notas Técnicas do Plano de Comunicação Digital (36512656) e da Capacidade e aos Relatos de Soluções de Comunicação Digital (36512905).

Esta CEL/SECOM ainda, esclarece que conforme disciplina a letra "g" do item 20.5 e item 20.4.2 do edital, o resultado final do julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS deverá indicar SOMENTE as licitantes classificadas e as desclassificadas, não tendo a obrigatoriedade, neste momento, de apresentação das justificativas para as pontuações (notas) dos membros das Subcomissão Técnica atribuídas aos licitantes:

20.5. Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos Invólucros nº 2 e nº 4, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 18, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:

g) informar que o resultado final do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 18, **com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação**, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 19 deste Edital. **(grifo nosso)**

20.4.2. **As planilhas previstas nas alíneas 'c' e 'f' do subitem 20.4** conterão respectivamente a pontuação de cada membro da Subcomissão Técnica para cada subquesto do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada e as pontuações, de cada membro, para os quesitos Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital. **(grifo nosso)**

Outro fator inerente ao questionamento refere-se que os critérios de avaliação dos quesitos e dos subquesitos técnicos que a Subcomissão Técnica designada pontuou foram claramente definidos no item 2.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico, caracterizado pela previsão de pontuação mínima (0) e máxima das notas conforme o entendimento dos profissionais especializados designados (avaliadores), minimizando assim, o grau de subjetividade que poderia ocorrer no julgamento técnico das propostas.

### **3) EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO QUESITO: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ITEM 1.5.2 DO EDITAL) – INFORMAÇÕES PRESTADAS ALÉM DAQUELAS INDICADAS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DA CONCORRENTE:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesto a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).**

Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM**, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, **(grifos nossos)**

Portanto, a informação apresentada pela Recorrente de que a Recorrida teria se equivocado na apresentação do quesito referente a Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do edital), foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

### **4) RELAÇÃO DE CLIENTE COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DIVERSO – AFRONTA AO ITEM 1.5.2 DO EDITAL:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

**A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.**

**E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesto a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).**

Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM**, a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, **(grifos nossos)**

Portanto, a informação apresentada pela Recorrente de que a Recorrida teria apresentado em sua relação de clientes com objeto de contratação diversa que afrontaria o que disciplina o item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do edital, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

**5) RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL APRESENTADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL – VIOLAÇÃO AO ITEM 1.6.2.2 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL:**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

*Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.***

***A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.***

***E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).***

*Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUVE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM,** a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.*

*Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, **(grifos nossos)***

Portanto, a possível apresentação fora do prazo dos Relatos de Solução de Comunicação Digital, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

**6) DO PEDIDO DA RECORRENTE - DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA:**

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foi recebido por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo PROVIMENTO do mesmo, por ter a Recorrida apresentado dois cadernos do Plano de Comunicação Digital no Invólucro n.º 2 - Via Não Identificada, contrariando o que consta dos termos da letra "a" do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Fato este, conforme ficou comprovado, ocasionou a quebra do sigilo encartados na letra "b" do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital e em atendimento ao que determina a letra "a" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital alterar a decisão anterior proferida, para **considerar desclassificada a proposta técnica** apresentada pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).*

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a alegação por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, e com base na avaliação desta CEL/SECOM e no parecer emitido pela Subcomissão Técnica, **DECIDE** rever o julgamento anterior proferido para proceder a desclassificação da proposta técnica apresentada pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, por **não** atender o que disciplina letra "a" do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Por não atender dos disposto citado, a Recorrida proporcionou a quebra do sigilo encartados na letra "b" do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital e em atendimento ao que determina a letra "a" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital. E por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a revisão do julgamento e a desclassificação ora proferida atende ao que determina o **princípio da vinculação ao ato convocatório**. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*"A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (grifo nosso).*

O recurso administrativo expressa um direito público subjetivo de promover um novo exame do ato, o qual, tão só por efeito de regular interposição daquele se reputa não definitivo, até que o mesmo recurso seja decidido, ou se esgote o prazo no qual deva a sua decisão ser proferida. Neste caso concreto, está CEL/SECOM está se manifestando somente agora, em virtude da demora da Subcomissão Técnica em avaliar as razões técnicas inseridas nos recursos interpostos, e esta demora ocorreu em sua maioria, pelos transtornos ocasionados pelas medidas, tanto no âmbito Nacional quanto no âmbito Distrital (37594506), para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), principalmente, quanto a vedação à aglomeração das pessoas. Vale ressaltar que a Subcomissão Técnica solicitou a esta CEL/SECOM ampliação do prazo para providenciar as respectivas respostas (38041929).

Esta CE/SECOM bem como a Subcomissão Técnica designada, tomaram suas decisões com lisura que o procedimento licitatório requer, objetivando sempre a ampliação do caráter competitivo, desde que tenham atendidos os ditames encartados no edital, lembrando que, conforme o caso, no julgamento das Propostas das licitantes poderão ser relevados aspectos puramente formais, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. Tal entendimento consta do item 17.4 do edital:

*17.4. A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Esclareço ainda, que todos os documentos referenciados nesta decisão estão anexados no processo citado no preâmbulo deste julgamento e disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br), informando nome completo, razão social e e-mail.

## V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** (36801563), para **DAR PROVIMENTO**, mudando o resultado proferido anteriormente, para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** (36236012 e 36296503) no certame, por ter contrariado o que dispõe os termos da letra "a" do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, ocasionando assim a quebra do sigilo encartados na letra "b" do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra "a" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital)

Por fim, encaminhe-se a presente Decisão para divulgação a todos os Interessados com a publicação da nova ordem de classificação do julgamento das propostas técnicas do certame.

**É o entendimento.**

Brasília, 24 de abril de 2020.

**Fábio Paixão de Azevedo**

Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF

Presidente

**Edson de Souza**

**Roberto Antonio de Queiroz**

Membro

Membro



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 24/04/2020, às 16:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ - Matr.1689824-9, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 24/04/2020, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 24/04/2020, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= **39140863** código CRC= **36A60F96**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF